

ILMO.SR. CLAIR VIEIRA WANGLON

Pregoeiro deste certame

ILMO.SR. ADEMIR GIAMBASTIANI CASARTELLI

Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Objeto: impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 22/2016

*Recebido em 20/07/2016
às 08:17h*

Clair Vieira Wanglon
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



JESUS MARCELO DE ARAUJO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, CPF: 445106590-91, residente e domiciliado na Rua Gaspar de Lemos, 387, Bairro Salgado Filho, CEP:96202630, Rio Grande/RS, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 22/2016, nos termo que se segue:

O signatário é legitimado para interpor a presente impugnação, pois é cidadão do Rio Grande encontrando-se em dia com suas obrigações eleitorais.

Jesus Marcelo de Araujo Nogueira



O edital do presente certame tem por objeto licitar a contratação de empresa especializada em serviço de instalação e manutenção em alarme com videomonitoramento, em regime de comodato com a finalidade de prestar vigilância 24h nos prédios da Secretaria de Município de Saúde –SMS.

DAS INCONSISTÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ao analisarmos no termo de referência do certame os prédios onde serão instalados os equipamentos verificamos que existem algumas inconsistências, visto que os postos localizados nos seguintes bairros: Parque Marinha, Cassino e Profilurb funcionam 24h não tendo razão a instalação de alarme nestes prédios.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

É de notório saber que em todos os prédios elencados no termo de referência do presente certame já existe a presença de vigilantes, ou seja a presente licitação fere o princípio da economicidade, o qual vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O tema não é muito tratado na doutrina jurídica porque se trata de tema fronteiro com as finanças públicas, mas delas não podemos prescindir para compreender a normatividade do princípio e da regra da economicidade.

Digo regra porque além de princípio constitucional a economicidade está por todo ordenamento infraconstitucional e aqui vamos apenas citar alguns artigos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei nº 8.443, de 16/07/1992, especialmente os artigos 1º § 1º, 16, I, 37, IV, 43, II e 90 § 2º.

Para não ferir o referido princípio a Secretaria antes de encaminhar a solicitação, deveria ter conduzido análise da economicidade, ou seja verificar as seguintes capacidade da contratação: resolver problemas e necessidades reais do contratante; benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico

Marcelo de Souza Aguiar

possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico.

Na doutrina, podemos citar importantes escólios sobre a economicidade, a saber: BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.

• O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em

tel: CITADINI, Antonio Roque. A economicidade nos gastos públicos.
• Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Na jurisprudência do tribunal de Contas da União o princípio é guia permanente, como se vê dos seguintes arestos:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 667/2005-TCU-Plenário.
• 9.3.16. faça constar, em anexos dos contratos, todos os elementos essenciais à caracterização detalhada do objeto, da qualificação de pessoal, das metodologias de mensuração e da quantificação de demanda máxima dos serviços prestados, com vistas a simplificar o processo de gestão contratual;
BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.480/2007-TCU-Plenário.
• [Relatório] 23.3. Definição da forma de aferir o nível de maturidade dos processos de contratação e gestão contratual e da área de TI. O aumento de maturidade pode ser entendido como a implementação gradual de processos de trabalho e a melhoria gradual dos processos já existentes com o objetivo de melhorar os resultados alcançados. Portanto, a aferição de maturidade funciona como um termômetro da gestão de um processo ou de uma unidade de TI, de modo que se possa formar um juízo fundamentado de como o processo ou a unidade está e de quais são os riscos existentes, para adotar medidas corretivas bem focadas e implementar os controles necessários para

Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas da União

evitar novas ocorrências. A premissa é a de que a maturidade de um órgão ou entidade na área de contratação e de gestão de contratos de TI está relacionada com o risco de apresentar problemas nessa área, como baixo alinhamento entre os serviços contratados e o negócio do órgão ou entidade, desperdício de recursos (e.g. contratar um sistema que não se sabe se é usado ou não, como foi informado no Acórdão 1.558/2003-P do TCU, item 4.2.5.22 do Relatório do Ministro-Relator) e ilegalidades nas contratações.

DA IMPORTÂNCIA DO VIGILANTE

A Profissão de vigilante é uma das mais antigas do mundo. Desde os primórdios dos tempos, dos guardiões romanos, o homem se preocupa com a sua segurança, da família e de seu patrimônio.

A segurança é uma necessidade primária básica e a proteção se faz necessária, mesmo quando estamos realizando varias atividades (lazer, trabalho, em casa com a família, etc.). Consciente ou inconscientemente sentimos a necessidade de estarmos seguros e protegidos.

Segurança é um sentimento, uma sensação, e a função do vigilante é passar essa sensação através da sua presença e demonstrações de atitudes profissionais. A profissão de vigilante foi regulamentada em 1983 pela Lei 7.102 de 20 de junho de 1983, qualificando o profissional da segurança privada através dos cursos que ele deve frequentar para poder exercer a profissão.

O profissional de segurança, antes de tudo, é íntegro, honesto, responsável e tem convicção de que sua atividade é muito séria.

A ótima apresentação, boa postura, limpeza, assiduidade, pontualidade e organização são requisitos indispensáveis para o seu bom desempenho.

A sua atuação se faz necessária, justamente nos dias de hoje, em que a violência está presente em todas as áreas devido, principalmente à crise econômica que envolve nosso país.

Esta situação torna a função de vigilante imprescindível e mais digna, ampliando a sua participação em todos os setores, com maior importância, mesmo com o avanço da tecnologia voltada para a segurança privada, que sempre dependerá da ação do homem preparado e pró-ativo.

Atualmente estudos comprovam que a utilizam de vigilantes amedronta os ladrões em diversos locais onde os mesmos foram substituídos por equipamentos

Mário Augusto de Araújo Aguiar 4

tecnológicos como por exemplo alarmes videomonitorados os assaltos tiveram enorme crescimento.

DOS PROBLEMAS COM A RETIRADA DOS VIGILANTES

É de notório conhecimento que nosso País juntamente com nosso estado atravessam enorme crise econômica e em nosso Município não é diferente, a ilusão do polo naval passou os empregos foram ficando cada vez mais escassos a ponto de o número de desempregos quase duplicar nos últimos anos.

Caso ocorra a retirada dos vigilantes dos postos de saúde a Prefeitura estará colaborando mais ainda para a crise que nos assombra, visto que são diversas famílias que dependem desse serviço para sobreviver e não é justo deixa-las a mingua para substituir pessoas que estudaram, que se privaram de estar em seus dias de folga com seus familiares para realizar cursos de atualização por meras máquinas que apenas alertam, mas que não tem resultado tão eficiente como um vigilante presente no local.

Diante dos fatos apresentados, o signatário requer o recebimento da presente impugnação acolhendo-a afim de que seja suspenso o presente certame visando realizar os seguintes fatos:

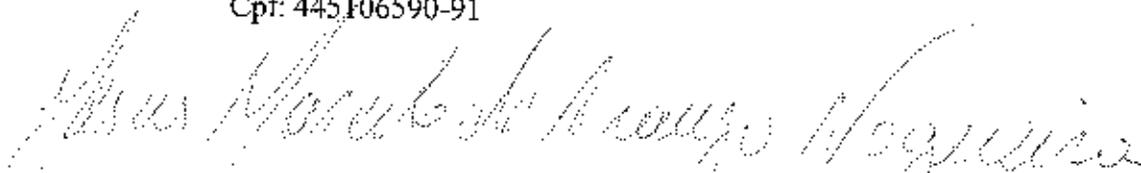
- a) Esclarecer a inconsistência do termo de referência em relação a instalação de alarme nos postos que tem seu funcionamento 24h;
- b) Apresentar um estudo da economicidade da realização do presente certame;
- c) Informar se a instalação dos alarmes com videomonitoramento será motivo para a rescisão do contrato com os vigilantes.

Termo em que
pede deferimento.

Rio Grande, 29 de julho de 2016.

JESUS MARCELO DE ARAUJO NOGUEIRA

Cpf: 445106590-91





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

Ao Sr. Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

PROCESSO 12.58209/2016

PREGÃO PRESENCIAL 022/16 - SMS - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ALARME COM VIDEOMONITORAMENTO, EM REGIME DE COMODATO.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: SR. JESUS MARCELO DE ARAUJO NOGUEIRA
CPF 445106590-91

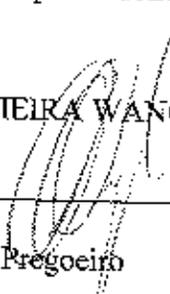
Em breve resumo o impugnante relata da inconsistência do Termo de Referência visto que os postos localizados nos bairros Parque Marinha, Cassino e Profilurb funcionam 24 horas, portanto, não existindo razão para instalação de alarme nestes prédios e que o fato de todos os postos listados já possuem serviço com a presença de vigilantes a instalação de alarmes estaria ferindo assim o princípio da economicidade e que para tal deveria ter sido elaborado estudo de viabilidade econômica pela secretaria solicitante

DA ANÁLISE PRELIMINAR:

Em análise, quanto a questão dos postos 24 horas, entendo que o fato dos postos terem atendimento ininterrupto não significa que estes estarão seguros, o alarme vídeo monitorado pelo GGI oferecerá segurança aos profissionais e ao patrimônio público, portanto indispensáveis.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.
Rio Grande, 1º de agosto 2016.

CLAIR VIEIRA WANGLON



Pregoeiro



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

1

ATO DECISÓRIO

Referência: Impugnação Administrativa aos Termos do Edital referente ao Pregão Presencial nº 022/2016/SMS, apresentada pelo Sr. Jesus Marcelo de Araujo Nogueira e datada de 29/07/2016.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando que no procedimento licitatório em tela a Administração não deixou de observar no Edital o quanto dispõe o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

- Considerando que o impugnante, não tendo encontrado qualquer vício no ato convocatório, buscou, com brilhante esforço (Princípio da Economicidade), encontrar razões para seu ato impugnatório, apontando, para um total de 38 postos de instalação de vigilância videomonitorada, um quantitativo de 03 postos para os quais seria desaconselhada economicamente, por serem postos de 24 horas, a instalação pelo fato de possuírem serviço com a presença de vigilantes;

- Considerando que, mesmo para estes postos 24 horas, não se pode pensar que a instalação videomonitorada possa se constituir em excesso de segurança pelo fato de possuírem prestação de serviços de vigilância através da presença física de vigilantes;

- Considerando, finalmente, que o ato impugnatório, não tendo encontrado vícios no Edital, limitou-se a solicitar esclarecimentos e informações que não se prestam ao instrumento utilizado,

INDEFERE a impugnação interposta.

Rio Grande, 01 de agosto de 2016.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Doê órgãos, doê sangue: Salve vidas!